

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: UMA ANÁLISE DA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SOBRE A NECESSIDADE DE CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE*

ALONÇO, Ramon

Faculdade Santa Lúcia
ramon.alonco112@gmail.com

PRADO, Júlio Rovigatti do

Faculdade Santa Lúcia
juliorovigattip@msn.com

RESUMO

O presente trabalho busca analisar o incidente de resolução de demandas repetitivas à luz do princípio da razoável duração do processo, levantando como questão central a necessidade de causa pendente de julgamento como requisito para sua admissibilidade. Para fins de esclarecer a presente questão, pretende-se analisar o posicionamento da doutrina e da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da matéria. A pesquisa pretende demonstrar que o incidente de resolução de demandas repetitivas é instrumento de aplicação do princípio da razoável duração do processo e que há necessidade de causa pendente de julgamento para sua admissão.

PALAVRAS-CHAVE: *Processo Civil; IRDR; princípio da razoável duração do processo.*

*Este artigo é parte integrante de Trabalho de Conclusão de Curso defendido em dezembro de 2023 pelo discente Júlio Rovigatti do Prado, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Santa Lúcia, sob orientação de Prof. MSc. Ramon Alonço.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e, em especial, da obrigatoriedade de haver causa pendente de julgamento em tribunal como requisito de admissibilidade.

O IRDR é instituto que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro como uma das novidades trazidas pelo Código de Processo Civil (CPC) de 2015.

No entanto, para se analisá-lo, busca-se ótica valorada pelo princípio constitucional da razoável duração do processo, inserido no texto constitucional pela Emenda Constitucional (EC) nº 45 de 2004. Este princípio busca coroar a prestação jurisdicional com eficácia, transparência e celeridade das decisões.

Assim, o presente trabalho tem por objetivo analisar o IRDR sob o prisma do princípio da razoável duração do processo. O instituto visa fixar tese jurídica capaz de resolver inúmeros processos que envolvam a mesma questão de direito, unificando o entendimento da matéria e vinculando os processos semelhantes ao entendimento fixado pelo tribunal. Tal procedimento proporciona tratamento isonômico, segurança jurídica, celeridade e economia processual.

Dadas a complexidade e a novidade do instituto, pretende-se focar a análise no procedimento de admissibilidade do IRDR. Para tanto, será visto o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), notadamente quanto à necessidade de existência de causas pendentes de julgamento no tribunal como condição de admissibilidade. Em outras palavras, será verificada a necessidade de existência de processos idênticos que tramitam em segunda instância e que estão pendentes de julgamento de recursos, para que o tribunal possa instaurar o IRDR. Esse questionamento é pertinente porque o requisito não está explícito no CPC de 2015.

Para a abordagem dos questionamentos, serão estudados, no segundo capítulo do artigo, o princípio constitucional da razoável duração do processo e as novidades trazidas pelo CPC de 2015 a ele relacionadas; no terceiro capítulo, o incidente de resolução de demandas repetitivas sob perspectiva geral; e, no quarto capítulo, a fase de admissibilidade do IRDR, buscando-se a jurisprudência do TJSP.

2. O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

O princípio da razoável duração do processo deve ser compreendido para além das ideias de duração legal ou do juiz ter que seguir o prazo que

a lei determina para a tramitação do processo. A razoável duração está relacionada à celeridade, respeitada a participação do autor e do réu. O dever do magistrado é zelar para que o litígio seja resolvido de maneira adequada a fim de proporcionar justa tutela jurisdicional. A demora da tramitação do processo prejudica a prestação jurisdicional para o titular do direito violado (Marinoni; Arenhart; Mitidieiro, 2015).

Bueno (2020) ensina que o princípio em análise também é denominado princípio da economia processual e está intimamente ligado à ideia de efetividade, de se resolver o litígio de maneiras rápida e concreta, satisfazendo-se o ofendido. Agrega-se a ideia de diminuição do valor dispendido na prestação jurisdicional, aprimorando-se os mecanismos administrativos.

Theodoro Júnior (2015, p. 65) discorre sobre o princípio em comento, relacionando efetividade processual ao processo justo:

É evidente que sem efetividade, no concernente ao resultado processual cotejado com o direito material ofendido, não se pode pensar em processo justo. Não sendo rápida a resposta do juízo para a pacificação do litígio, a tutela não se revela efetiva. Ainda que afinal se reconheça e proteja o direito violado, o longo tempo em que o titular, no aguardo do provimento judicial, permaneceu privado de seu bem jurídico, sem razão plausível, somente pode ser visto como uma grande injustiça. Daí por que, sem necessidade de maiores explicações, se compreende que o Estado não pode deixar de combater a morosidade judicial e que, realmente, é um dever primário e fundamental assegurar a todos quantos dependam da tutela da Justiça uma duração razoável para o processo e um empenho efetivo para garantir a celeridade da respectiva tramitação.

Observa-se, ainda, a escala de positivação do princípio em estudo no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, sob a ótica dos direitos humanos, a razoável duração do processo surgiu na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em documento intitulado Pacto de São José da Costa Rica, em 1969, em seu artigo 8.1. Em 1992, referido princípio entrou em vigor no Brasil, a partir da promulgação do Decreto nº 678, com a recepção do Pacto de São José da Costa Rica, o que lhe conferiu *status* de lei (Bueno, 2020; Resende, 2005).

Para Moraes (2018), com a EC nº 45/2004, o princípio em comento passou a figurar no rol do artigo 5º da Constituição da República (CR) de 1988, no inciso LXXVIII, como direito fundamental. Referida emenda constitucional é conhecida como a da Reforma do Judiciário, e adveio como

resposta à sociedade para o aprimoramento do Poder Judiciário, em busca de eficácia, transparência e celeridade.

Entre as inúmeras alterações advindas da EC nº 45/2004, destaca-se a distribuição imediata dos processos em todos os graus de jurisdição, a criação das súmulas vinculantes e a proporcionalidade entre número de juízes, demandas judiciais e população, a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e os mecanismos de publicidade de todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário (Moraes, 2018).

Com a promulgação da CR de 1988, o então Código Processual Civil de 1973, conhecido também como Código Buzaid, passou por cinquenta e duas reformas a partir da década de 1990, modernizando-se trinta diplomas processuais variados. Todas as transformações culminaram na edição do CPC de 2015. Na parte geral, nos primeiros quinze artigos, há mandamentos principiológicos constitucionais, para que sirvam de balizas para o intérprete na aplicação do Direito. Este movimento se denominou constitucionalização do direito processual (Brant, 2020).

Câmara (2015, p. 5) discorre sobre a constitucionalização do direito processual civil e os princípios constitucionais que o disciplinam:

O processo civil brasileiro é construído a partir de um modelo estabelecido pela Constituição da República. É o chamado modelo constitucional de processo civil, expressão que designa o conjunto de princípios constitucionais destinados a disciplinar o processo civil (e não só o civil, mas todo e qualquer tipo de processo) que se desenvolve no Brasil. Começando pelo princípio que a Constituição da República chama de devido processo legal (mas que deveria ser chamado de devido processo constitucional), o modelo constitucional de processo é composto também pelos princípios da isonomia, do juiz natural, da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório, da motivação das decisões judiciais e da duração razoável do processo.

Para cumprir o princípio da razoável duração do processo, o CPC de 2015 trouxe inúmeras inovações, como o processo sincrético; o procedimento sumaríssimo da Lei 9.099 de 1995; o artigo 355, que trata do julgamento antecipado do mérito; o artigo 332, com o julgamento de improcedência liminar; o artigo 77, § 2º, com a aplicação de multa por tumultuar o processo e atentar contra a dignidade da justiça; os artigos 1.036 a 1.041, que tratam do julgamento dos recursos especiais e extraordinários repetitivos; o artigo 311, que prevê de forma expressa a tutela de evidência; o artigo 927, que

confere ao juízes e tribunais a obrigatoriedade de vinculação à precedentes e súmulas; os artigos 976 a 987, que instituem o incidente de resolução de demandas repetitivas; entre outros institutos processuais (Neves, 2022).

Brant (2020) destaca os métodos de autocomposição, como conciliação e mediação, para a solução eficiente da cultura beligerante das partes; a relação entre a cooperação e boa-fé objetiva; as tutelas provisórias; a distribuição do ônus da prova; a dinâmica das audiências; a maneira de se fundamentar a sentença; os embargos à execução, o agravo de instrumento e o julgamento estendido.

Fux (2015) destaca que o CPC de 2015 está mais conectado às necessidades sociais pois, em sua gênese, a comissão de juristas que o elaborou pautou-se pelas premissas constitucionais, para que o juiz decida de forma mais assertiva à realidade do caso, buscando-se efetivar a sistemática dos institutos processuais com mais organicidade, coesão e fluência, para que o processo transcorra com celeridade e sem ilegalidades.

O artigo 927 do CPC/2015 torna obrigatória a observação de precedentes criados pelos tribunais. Entende-se como precedentes as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) em controle concentrado de constitucionalidade, as súmulas dos tribunais e as vinculantes do STF, os acórdãos que determinam a aplicação do direito em IRDR, em incidente de assunção de competência e recurso repetitivos, seja especial ou extraordinário, entre outros (Mazzola, 2020).

Theodoro Júnior (2015) argumenta que, além de usar a lei escrita como fonte primária, os juízes têm buscado precedentes nos tribunais, que são fontes secundárias, para embasar a decisão, principalmente quando a lei não apresenta solução ao caso concreto. Trata-se de mecanismo que proporciona decisões mais céleres, havendo a necessidade de se respeitar o costume judicial (precedentes), para que o direito seja aplicado no mesmo sentido e com a coesão das decisões, o que proporciona isonomia e segurança jurídica.

Definiram-se o princípio da razoável duração do processo e sua materialização gradual no ordenamento jurídico brasileiro. Desde *status* de direito humano, a partir de sua figuração no documento internacional intitulado Pacto de São José da Costa Rica, foi positivado no ordenamento jurídico brasileiro pelo decreto nº 678 de 1992. Pela EC nº 45/2004, adquiriu *status* de direito fundamental com sua inserção ao rol do artigo 5º da CR de 1988. Conclui-se que o princípio da razoável duração do processo é direito humano e fundamental (Bueno, 2020; Moraes, 2018; Resende, 2005).

O CPC de 2015 é fruto de intensas reformas e modernizações do sistema processual brasileiro e buscou imprimir à processualística civil

os mandamentos principiológicos da CR de 1988. Destacou a busca pela razoável duração do processo em equilíbrio com a segurança jurídica e a isonomia das decisões, para concretizar a tutela satisfativa (Brant, 2020; Fux, 2015; Neves, 2022).

3. O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

O IRDR foi inspirado no direito alemão, em instituto chamado *musterverfahren*, e surgiu diante da lesão causada a aproximadamente dezessete mil investidores da bolsa de valores pela divulgação de informações falsas. A Companhia de Telecomunicações Alemã, a *Deutsche Telekom*, sofreu milhares de ações entre os anos de 1999 e 2000 e, em 2005, o *musterverfahren* integrou a Lei do Procedimento-Modelo como instrumento não representativo e em caráter experimental, tendo vigência temporária. Sua função foi a fixação de tese para a solução de demandas repetitivas de mesmas situações de fato e jurídica (Martins, 2020).

Temer (2022) explica que o IRDR deve ser utilizado em contexto da litigiosidade repetitiva, quando há inúmeros processos com partes diferentes, mas com causa de pedir e pedidos idênticos. Esse tipo de conflito é denominado homogêneo individual e coletivo. Muitos processos são protocolados na justiça e em diversas localidades, e podem ter julgamentos distintos por interpretação divergente entre os julgadores, o que ofende a isonomia e a segurança jurídica. Desta maneira, o IRDR busca a fixação de tese objetiva em contexto de demandas repetitivas, padronizando-se o entendimento na aplicação do direito aos casos similares.

O instituto representa uma das grandes inovações do direito processual brasileiro a partir do CPC de 2015, pois o código revogado não tinha técnica análoga. Tem previsão legal nos artigos 976 e 987, do CPC/2015, e natureza jurídica de incidente processual. Não é nova ação ou um recurso, pois constitui procedimento que se destaca para fixar tese de direito e resolver questão de interpretação divergente, com a garantia de que a isonomia e segurança jurídica serão preservadas. (Oliveira, 2020; Theodoro Júnior, 2020).

Temer (2022) aborda o processamento do IRDR em três etapas: instauração e admissão, a afetação e instrução e o julgamento.

Para o cabimento do IRDR, o artigo 976 do CPC dispõe:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

- I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
- II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (Brasil, 2015a).

O legislador não definiu a efetiva repetição de processos, o que ficou a cargo da jurisprudência e da doutrina. O Enunciado 87, do VIII Fórum Permanente de Processualistas Civil (FPPC) preceitua que não há necessidade de haver volume grande de processos e de que a interpretação divergente entre julgadores cause risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (Temer, 2022).

Os legitimados que podem suscitar a instauração, segundo o CPC de 2015, estão dispostos no artigo 977:

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelas partes, por petição;

III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente (Brasil, 2015a).

Uma vez distribuído, o órgão colegiado competente submeterá o IRDR ao juízo de admissibilidade, avaliando os requisitos do artigo 976 do CPC de 2015, como visto (Lucon, 2020).

Para Temer (2022), na segunda etapa, o tribunal definirá a questão de direito que será submetida a julgamento. É a afetação do objeto do incidente, feita de maneira clara e em forma de questão. No entanto, é necessária a delimitação de um fato-tipo padrão, capaz de representar as demandas repetitivas. Assim, ocorre o que se denomina de dessubjetivação da demanda para que a tese objetiva seja fixada e, tornado estável o objeto, não poderá sofrer alterações. Via de regra, caso surja questões pertinentes, mas não suscitadas no momento da admissibilidade, retorna-se ao ponto da prolação da decisão de admissão e os atos processuais deverão ser repetidos. Com a admissão do IRDR, aplica-se o efeito suspensivo aos atos do processo, artigo 982, I, CPC/2015, podendo se estender o efeito em âmbito nacional, nos termos do artigo 982, §3º, CPC/2015.

Quanto à segunda etapa do processamento, Gomes (2020, p. 795) explica como será a fase de instrução e o contraditório do IRDR:

Após a admissão e suspensão de todos os processos individuais e coletivos em trâmite, segundo se extrai do art. 983 do CPC, o relator ouvirá as partes e os demais interessados na questão de direito controvertida, que poderão, no prazo comum de 15 dias, requerer a juntada de documentos e as diligências necessárias, de modo a respeitar o contraditório participativo e contribuir para que seja fixada a melhor tese jurídica.

A natureza do IRDR é objetiva, sendo impossível a participação de todos os interessados. Assim, o contraditório ocorre pelo direito de influência e a participação das partes pelo direito ao convencimento, diferenciando-se do tradicional contraditório exercido pelo consentimento e de forma subjetiva. Entende-se como direito de influência a exposição de informações e argumentos racionais capazes de influenciar o convencimento do julgador e demais sujeitos da questão de direito, buscando-se debate democrático e plural para legitimar a decisão que fixará a tese jurídica (Temer, 2022).

A respeito dos sujeitos processuais do IRDR, Temer (2022) relaciona quem pode figurar como sujeito: os condutores (sujeitos que apresentam maior pluralidade de argumentos), os sobrestados intervenientes, os *amici curiae*, e o Ministério Público. O momento de instrução é de extrema importância, porque pressupõe a atuação de todos os sujeitos para a composição da pluralidade argumentativa. É possível a designação de audiência pública para a oitiva da sociedade e de especialistas, além de requisição de informações diretamente pelo órgão julgador aos juízos perante os quais tramitam os processos repetitivos, inteligência do artigo 982, II e artigo 983, *caput* e §1º CPC de 2015.

Por fim, chega-se à terceira etapa, e o artigo 984 do CPC/2015 dispõe sobre a ordem de julgamento do IRDR:

Art. 984. No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:

I - o relator fará a exposição do objeto do incidente;

II - poderão sustentar suas razões, sucessivamente:

a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos;

b) os demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 2 (dois) dias de antecedência.

§ 1º Considerando o número de inscritos, o prazo poderá ser ampliado.

§ 2º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários (Brasil, 2015a).

O acórdão que fixa a tese do IRDR não faz coisa julgada material¹, uma vez que não resolve o conflito subjetivo. Sua força vinculativa *erga omnes* relaciona-se à *ratio decidendi*, e deve ser aplicada aos processos com incidência do fato-tipo relacionado ao IRDR. A decisão atua no plano vertical, quando vincula tribunais e juízos inferiores, e horizontal, quando vincula o próprio tribunal e seus órgãos, não estando subordinada diretamente a Administração Pública, o que a difere da súmula vinculante. Destaca-se que a tese fixada deve ser clara e não possibilitar interpretações, o que poderia ofender a isonomia e a segurança jurídica (Temer, 2022; Theodoro Júnior, 2016; Vianna, 2020).

A partir da tese fixada, atinge-se processos em fase de conhecimento, sendo possível o pedido de concessão de tutela de evidência, inclusive em caráter liminar, nos termos do artigo 311, inciso II e parágrafo único, do CPC/2015. É possível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, se o fato-tipo e a tese do IRDR forem compatíveis com todos os pedidos. É igualmente possível o julgamento parcial do mérito, conforme artigo 356, inciso I, do CPC/2015, quando parte dos pedidos for resolvida com a tese e pode atingir processos em fase de cumprimento de sentença ou execução (Curry; Vieira, 2020).

Por fim, há possibilidade recursal contra o acórdão que fixa a tese, nos termos do artigo 987 do CPC/2015 e de revisão da tese, a ser provocada pelos legitimados do incidente, nos termos do artigo 986 do CPC/2015. Como remédio contra decisões que contrariarem a tese firmada do IRDR, cabe reclamação, nos moldes do artigo 985, § 1º, do CPC/2015 (Theodoro Júnior, 2016).

4. DA NECESSIDADE DE CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO IRDR SEGUNDO ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como visto, em síntese, a primeira etapa de processamento de um IRDR se dá com a instauração e a admissão do incidente. Os legitimados que podem solicitar a instauração estão dispostos no artigo 977 do CPC/2015 e, após a distribuição ao órgão colegiado responsável pela uniformização da

¹ Art. 502, CPC/2015: “Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso” (Brasil, 2015a).

jurisprudência, haverá o juízo de admissibilidade, conforme o artigo 976 do CPC/2015. Embora haja apenas dois requisitos de admissibilidade, quais sejam a presença de um número de processos repetitivos e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, há dúvida quanto à existência de um terceiro requisito: a necessidade de haver causas pendentes de julgamento no tribunal. Tal requisito, como será observado, tem ligação à legitimidade do juiz para instaurar o IRDR (Mendes, 2020).

Temer (2022) traz farta discussão a respeito, ao invocar o artigo 977, inciso I, do CPC/2015, que autoriza o juiz a solicitar a instauração do IRDR. Durante o processo legislativo do CPC de 2015, no texto original aprovado pelo Senado em 2010, o juiz detinha a competência para instaurar o incidente caso observasse o potencial da litigiosidade repetitiva. No entanto, com as alterações do texto original pela Câmara revisora, exclui-se a legitimidade do juiz, deixando-se a competência apenas para o tribunal, quando houvesse causas pendentes de julgamento em trâmite em segundo grau de jurisdição.

Posteriormente, o texto votado e aprovado pelo Senado Federal devolveu ao juiz o poder de requerer, de ofício, a instauração do incidente, com a supressão da necessidade de haver causas pendentes de julgamento no tribunal. A justificativa dada pela doutrina a favor da necessidade de causa pendente é a interpretação do parágrafo único, do artigo 978², do CPC/2015, uma vez que já haveria sentenças prolatadas em primeira instância, assim podendo ser aferida a insegurança jurídica pela falta de isonomia nos julgamentos. Outra justificativa é de que, havendo causa pendente de julgamento, com o julgamento do IRDR, o próprio tribunal julgaria o caso concreto em trâmite em segundo grau de jurisdição (Temer, 2022).

Para Lucon (2020), embora o juiz possa suscitar o IRDR, a competência para seu processamento e julgamento é dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme o *caput* do artigo 977 do CPC/2015. Isso significa que o juiz tem legitimidade para suscitar o incidente diante de demandas repetitivas, mas não competência para instaurar, processar e julgar o IRDR. Também entende que a necessidade de existência de causas pendentes de julgamento no tribunal não é requisito para a admissibilidade do incidente, sendo necessários apenas as demandas repetitivas idênticas

² Art. 978, parágrafo único: “O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente” (Brasil, 2015a).

e o perigo à isonomia e segurança jurídica. Isso significa que os processos podem tramitar em primeiro grau de jurisdição e o juiz, identificando o potencial IRDR, poderá suscitá-lo de ofício ao tribunal local.

A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) (Brasil, 2015b), em seu enunciado nº 22, dispõe: “A instauração do IRDR não pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal”.

Assim, observa-se a doutrina dividida neste ponto. Advogam a favor do requisito de causa pendente de julgamento, o enunciado n.º 344³, do FPPC, Alexandre Freitas Câmara, e outros doutrinadores. Além dos motivos expostos, a causa pendente de julgamento daria maior possibilidade de amadurecimento do entendimento da questão antes da definição da tese objetiva (Câmara, 2015; Didier Júnior *et al.*, 2017).

Lucon (2020), Mendes (2020) e Temer (2022), entre outros autores, advogam em sentido oposto, sustentando que esse requisito afeta a essência do IRDR, proposta que constou da versão final do projeto de lei do CPC de 2015. Também suscitam o princípio da razoável duração do processo, já que o processo teria que chegar à segunda instância antes de ser instaurado e admitido, o que representa instauração tardia e restringe o potencial do instituto.

Nesse sentido, questiona-se qual seria o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em relação à admissão do IRDR quanto à necessidade de existência de causas pendentes de julgamento no tribunal para que o IRDR seja admitido. Considerando-se como causa pendente os processos idênticos que tramitam em segunda instância por meio recursal, para que o tribunal identifique sua existência; o mesmo vale para os processos de competência originária do tribunal, que possuem condições de se tornarem um IRDR, foram interpostos no tribunal e estão pendentes de julgamento no momento de sua instauração (São Paulo, 2023).

A primeira hipótese de solução da questão seria a dispensabilidade do requisito da existência de causa pendente no tribunal para que o IRDR seja admitido, uma vez que a redação do artigo 978, parágrafo único, do CPC/2015, não deixa claro. A segunda hipótese de solução seria a obrigatoriedade de existirem causas pendentes no tribunal, por se tratar de vinculação

³ “Enunciado nº 344. (artigo 978, parágrafo único) A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal. (Grupo: Precedentes; redação revista no V FPPC-Vitória)” (Didier Júnior *et al.*, 2017).

de competência para julgar. O legislador ordinário não pode legislar sobre competências originárias para os tribunais (São Paulo, 2023).

Em resposta a tal questionamento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no IRDR nº 2028997-56.2023.8.26.0000, de relatoria do desembargador Alvaro Passos, das Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3, posicionou-se no seguinte sentido:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – Pretensão de obter decisão vinculante sobre pleitos de adjudicações compulsórias com prescrição dos valores devidos e ocorrência ou não da quitação do contrato – Não preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade – Ausência de pendência de julgamento da causa originária que seria a condutora do incidente – Exigência do art. 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que exige que o incidente seja julgado com fixação de tese em conjunto com o mérito do processo originário – Interposição de recurso especial que não preenche o pressuposto, pois tal não será apreciado pela Corte Estadual – Incidente não conhecido (São Paulo, 2023, p. 2).

Assim, nos termos do julgado acima colacionado, com relação à questão da necessidade de haver causa pendente de julgamento no tribunal para que o IRDR seja admitido, o TJSP decidiu que é imprescindível à fase de admissibilidade do incidente. Portanto, sem causa pendente, não haverá o preenchimento do pressuposto de admissibilidade do incidente, conforme a interpretação dada ao artigo 978, parágrafo único, do CPC/2015. Nesse sentido, o CPC, como lei ordinária, não poderia criar nova competência originária de julgamento aos tribunais, o que é exclusivo da Constituição da República. Caso haja recursos pendentes de julgamento em segunda instância ou causas originárias no tribunal, é devolvida a matéria, nascendo a competência para instaurar o IRDR (São Paulo, 2023).

Ainda com base em mencionado julgado, observam-se sutilezas deste requisito de admissibilidade do IRDR. A primeira é que o recurso ou a causa originária devem pender de julgamento. Caso seja julgado antes da instauração do incidente, a causa pendente deixará de existir e faltará requisito para a admissibilidade do IRDR. A segunda sutileza é de que a causa pendente deve ser julgada pelo tribunal que instaurar o incidente. Caso seja interposto recurso a um tribunal superior, não constituirá causa pendente ao tribunal instaurador do IRDR, não havendo o preenchimento deste pressuposto de admissibilidade (São Paulo, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho abordou instituto trazido pelo CPC de 2015, o IRDR, em especial quanto à obrigatoriedade de haver causa pendente de julgamento em tribunal como requisito à fase de admissibilidade. Atrou-se o IRDR ao princípio da razoável duração do processo, pois não teria razão de existir se a sociedade não almejasse o aprimoramento da eficácia, da transparência e da celeridade da prestação jurisdicional pelo Poder Judiciário.

No segundo capítulo, concluiu-se que o princípio constitucional da razoável duração do processo tem *status* de direito humano porque figura em documento internacional intitulado Pacto de São José da Costa Rica. Adquiriu *status* de direito fundamental ao se materializar no ordenamento jurídico brasileiro pela EC nº 45/2004, que inseriu o inciso LXXVIII no artigo 5º da CR de 1988. Para efetivar o princípio, ocorreram diversas reformas no Código de Processo Civil de 1973 até que o Novo Código de 2015 foi elaborado e surgiram novos institutos atrelados à axiologia principiológica da razoável duração do processo.

No terceiro capítulo deste artigo, analisou-se o IRDR, especificamente quanto a sua origem, contexto ao qual incide, previsão legal, natureza jurídica, função, objeto e processamento.

Por fim, no quarto capítulo, focou-se na análise da admissibilidade do IRDR, à luz do entendimento jurisprudencial. Verificou-se o posicionamento da jurisprudência do TJSP quanto à necessidade de haver recursos pendentes de julgamento ou causas de competência originária no tribunal para se instaurar o IRDR. O entendimento consolidado é pela necessidade de haver causa pendente de julgamento no tribunal para que o IRDR seja admitido, conforme a interpretação dada ao artigo 978, parágrafo único, do CPC/2015.

O CPC de 2015, como lei ordinária, não poderia criar nova competência originária de julgamento aos tribunais, o que deve ser feito pela Constituição da República. Com a existência de causa pendente, devolve-se a apreciação da matéria ao tribunal, com a competência para instaurar, processar e julgar o IRDR. A interpretação da questão é divergente na doutrina e na jurisprudência, embora tenha sido pacificada no âmbito do TJSP.

Portanto, verifica-se a necessidade de se empreenderem esforços para a compreensão do referido instituto. O IRDR é recente no âmbito brasileiro e a doutrina tem um percurso considerável a percorrer até atingir uma sistemática apropriada a respeito do instituto.

É compreensível que o legislador ainda não tenha entendimento

preciso das potencialidades do instituto, visando sua utilização eficaz e dinâmica. Isso demanda o aprimoramento de técnica processual para a solução da litigiosidade repetitiva, capaz de incorporar as sutilezas do instituto, para que sirva como instrumento eficiente para a prestação jurisdicional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados**. Enunciado nº 22. VII Jornada de Direito Civil, setembro de 2015b. Disponível em <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>. Acesso em dezembro de 2023.

BRASIL. **Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Dispõe sobre o Código de Processo Civil. 2015a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em dezembro de 2023.

BUENO, C. S. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. v.1. 808 p.

BRANT, R. X. (coord.). **Inovações do código de processo civil de 2015**. [livro digital]. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2020. 270 p. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/196972/epub/0>. Acesso em dezembro de 2023.

CÂMARA, A. F. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015. 559 p.

CURRY, C. F.; VIEIRA, A. de L. Os efeitos da tese fixada nos julgamentos dos incidentes de questões repetitivas. *In*: MENDES, A. G. de C.; PORTO, J. R. (coords.). **Incidente de resolução de demandas repetitivas: panorama e perspectivas**. Salvador: JusPodivm, 2020. cap. 14, p. 983-999.

DIDIER JÚNIOR, F. *et al.* (coords.). **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis**. 24, 25 e 26 de março de 2017. Florianópolis, SC. Disponível em: <https://institutodec.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em dezembro de 2023.

FUX, L. (coord.). **Novo código de processo civil comparado: Código de processo civil lei 13.105/2015**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. 889 p.

GOMES, J. C. de A. Instrução e contraditório no incidente de resolução de demandas repetitivas. *In*: MENDES, A. G. de C.; PORTO, J. R. (coords.). **Incidente de resolução de demandas repetitivas: panorama e perspectivas**. Salvador: JusPodivm, 2020. cap. 11, p. 793-804.

LUCON, P. H. dos S. Demandas repetitivas e incidentes processuais. *In*: MENDES, A. G. de C.; PORTO, J. R. (coords.). **Incidente de resolução de demandas repetitivas: panorama e perspectivas**. Salvador: JusPodivm, 2020. cap. 3, p. 199-212.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIEIRO, D. Novo curso de processo civil: teoria do processo civil. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2015. v. 1. 623 p.

MARTINS, H. *Musterverfahren*: considerações sobre sua dita influência no incidente de resolução de demandas repetitivas – irdr. In: MENDES, A. G. de C.; PORTO, J. R. (coords.). **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: panorama e perspectivas. Salvador: JusPodivm, 2020. cap. 1, p. 35-43.

MAZZOLA, M. Impactos do irdr nas ações de propriedade industrial e algumas considerações acerca do processamento do irdr pela sistemática dos repetitivos no stj. In: MENDES, A. G. de C.; PORTO, J. R. (coords.). **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: panorama e perspectivas. Salvador: JusPodivm, 2020. cap. 3, p. 165-177.

MENDES, A. G. de C. Incidente de resolução de demandas repetitivas e o requisito da efetiva repetição de processos ou causas pendentes que dependam da solução da questão comum de direito a ser dirimida. In: MENDES, A. G. de C.; PORTO, J. R. (coords.). **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: panorama e perspectivas. Salvador: JusPodivm, 2020. cap. 7, p. 385-400.

MORAES, A. de. **Direito constitucional**. 34^a ed. São Paulo: Atlas, 2018. 1024 p.

NEVES, D. A. A. **Manual de direito processual civil**: volume único. 14^a ed. Salvador: Juspodivm, 2022. 1856 p.

OLIVEIRA, M. A. B. Os requisitos do irdr: entre o procedimento-modelo e a causa-piloto. In: MENDES, A. G. de C.; PORTO, J. R. (coords.). **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: panorama e perspectivas. Salvador: JusPodivm, 2020. cap. 1, p. 45-102.

RESENDE, R. L. O prazo razoável do processo à luz da convenção americana sobre direitos humanos (pacto de san jose da costa rica/1969). **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**. Fortaleza, v. 6, n^o 6, p. 177-190, 2005. Disponível em: <https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/88/89>. Acesso em dezembro de 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas n. 2028997-56.2023.8.26.0000**. Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3. Relator: Desembargador Alvaro Passos. Julgado em 04/04/2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=16630923&cdForo=0>. Acesso em dezembro de 2023.

TEMER, S. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. 5^a ed. Salvador: JusPodivm, 2022. 336 p.

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 56^a ed. Rio de Janeiro: Forence, 2015. v. 1. 1226 p.

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de direito processual civil**: execução forçada, processos nos tribunais, recursos, direito intertemporal. 49^a ed. Rio de Janeiro: Forence, 2016. v. 3. 1253 p.

THEODORO JÚNIOR, H. Incidente de resolução de demandas repetitivas: natureza e função. *In*: MENDES, A. G. de C.; PORTO, J. R. (coords.). **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: panorama e perspectivas. Salvador: JusPodivm, 2020. cap. 4, p. 357-381.

VIANNA, L. de F. Primeiras reflexões sobre o julgamento e fixação da tese no irdr. *In*: MENDES, A. G. de C.; PORTO, J. R. (coords.). **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: panorama e perspectivas. Salvador: JusPodivm, 2020. cap. 12, p. 893-914.